

A. I. Nº - 917186-0/02  
AUTUADO - ECOCLIMA COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA AZEVEDO POTTES  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 13.12.02

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0424-01.02**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Inscrição cancelada indevidamente. Falta de motivação jurídica para a exigência do imposto por antecipação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/4/2002, diz respeito mercadorias destinadas a contribuinte com a inscrição cadastral cancelada. ICMS exigido: R\$ 12.133,42. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se alegando que sua inscrição foi cancelada porque, ao receber a visita da fiscalização, o preposto fiscal não observou que a empresa dispõe de sistema de atendimento através de controle magnético, haja vista que existe um portão gradeado que fica permanentemente fechado para evitar vandalismos, de modo que quem chega tem de acionar o interfone para a devida identificação. Alega que a empresa sempre esteve em atividade.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação dizendo que a autuação foi feita porque a inscrição do contribuinte se encontrava cancelada. Comenta que a inscrição pode ser cancelada por vários motivos. Conclui dizendo que o contribuinte tem a obrigação de estar atento ao Diário Oficial para acompanhamento do que está acontecendo com sua empresa, a fim de tomar as providências cabíveis, quando necessárias.

O processo foi pautado para julgamento na sessão de 17/10/2002. Durante o julgamento, esta Junta, considerando o que foi dito pela auditora na informação fiscal, deixando em dúvida o motivo do cancelamento da inscrição, determinou que o processo fosse enviado à repartição do domicílio do sujeito passivo, para que, com base no dossiê do contribuinte, fosse anexada cópia do instrumento que deu motivo ao cancelamento da inscrição.

Em atendimento à solicitação da Junta, a repartição anexou cópia da FLC (Ficha de Localização de Contribuinte).

**VOTO**

A autuação foi motivada pelo fato de o contribuinte estar adquirindo mercadorias, apesar de sua inscrição cadastral se encontrar cancelada.

Observo que a auditora se equivocou ao lavrar o Termo de Apreensão, pois não apreendeu as mercadorias, mas tão-somente as Notas Fiscais. Mas esse fato não implica nulidade do procedimento.

Não ficou claro nos autos por qual razão a inscrição fora cancelada. Ao ser prestada a informação fiscal, a auditora deixou em dúvida o motivo do cancelamento da inscrição. Feita diligência para

esclarecimento do fato, a repartição do domicílio do sujeito passivo anexou cópia da Ficha de Localização de Contribuinte (FLC), na qual foi assinalado com um “X” que o contribuinte não teria sido localizado.

Deve estar havendo algum engano nesse caso. O contribuinte não foi localizado no seu endereço, na Rua Barão de Cotegipe, nº 237, no bairro da Calçada, em Salvador, porém foi para esse endereço que foi enviada a intimação do Auto de Infração, e ele tomou ciência da autuação. Observo que o contribuinte não assinou o Auto de Infração. Logo, a intimação deve ter sido feita por via postal. Ora, se os Correios localizaram a empresa e entregaram a intimação no endereço acusado no cadastro estadual é porque o contribuinte lá se encontra. A inscrição foi cancelada indevidamente. Falta motivação jurídica para a exigência do imposto por antecipação neste caso.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 917186-0/02, lavrado contra ECOCLIMA COMÉRCIO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA